



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

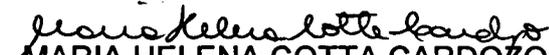
Processo nº. : 10920.002734/2002-75
Recurso nº. : 140.858
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ALMIR JOSÉ DE AGUIAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.708

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR JOSÉ DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002734/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.708

Recurso nº. : 140858
Recorrente : ALMIR JOSÉ DE AGUIAR

RELATÓRIO

O contribuinte solicitou restituição de IRPF calculado em declaração retificadora relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999. Argumenta que moveu uma ação trabalhista contra seu ex-empregador, autos nº 2271/98, sendo descontado IR sobre o valor que lhe fora pago. Entende, entretanto, que os rendimentos recebidos são isentos, pois se trata de verbas indenizatórias.

No despacho decisório de fls. 81, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC indeferiu o pedido, sob o fundamento de que apenas as verbas rescisórias recebidas em razão de PDV não sofrem incidência do IRPF, conforme IN SRF nº 165/98 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7/1999. No caso em tela, o contribuinte não juntou qualquer documento que comprove a existência de plano de demissão voluntária instituído por seu ex-empregador.

Devidamente intimado às fls. 84 em 21.03.03, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 85/87, onde argüiu que os valores recebidos na reclamatória trabalhista são fruto de verbas exclusivamente indenizatórias. Tal fato de seu porque sempre foi habitual à empresa empregadora o pagamento de 10 (dez) salários a título de liberalidades, mais 5 (cinco) salários a título de participação nos lucros, com fins exclusivamente indenizatórios, a todos os seus diretores que viessem a ser desligados da empresa, como ocorreu com o contribuinte. Requereu, ao final, a reforma da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002734/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.708

Analisando o pleito, a 3ª Turma da DRJ-Florianópolis decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de restituição, sob o fundamento de que a Lei 7.713/88 dispõe que a isenção de IR alcança a indenização e o aviso prévio previstos nos artigos 477 e 499 da CLT e os depósitos no FGTS, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o Parecer CST 251101-01198-01, de 13/12/88. Ademais, o dispositivo de lei que outorga isenção deve ser interpretado literalmente, conforme dispõe o art. 110 do CTN e, conforme art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos.

Devidamente intimado da decisão supra em 30/03/04, conforme AR de fls. 96, o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário no prazo de lei, o que ocasionou a lavratura do Termo de Perempção de fls. 97 e, às fls. 98, foi determinado o arquivamento do processo por 5 anos.

Às fls. 99 foi requerido o desarquivamento, e, já às fls. 100 o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos lançados em suas manifestações e requer pela reforma da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002734/2002-75
Acórdão nº. : 104-20.708

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado do Acórdão nº 3.512 em **30/03/2004**, conforme AR de fls. 96. Ocorre que o contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, tendo, inclusive, sido lavrado o Termo de Perempção de fls. 97, não havendo, pois, como se conhecer do Recurso Voluntário apresentado às fls. 99, uma vez que apresentado fora do prazo legal.

Assim, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 19 maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR